



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade na
disponibilização de, no mínimo, 01 [um]
banheiro masculino e 01 [um] banheiro feminino
em todo e qualquer ambiente coletivo, público
e/ou privado, no município de
Pindamonhangaba”**

Assinatura
 Direção, Redação
 Assessoria de Comunicação
 Assessoria Jurídica, Assuntos Rurais
 Assessoria de Planejamento
 Assessoria de Cultura, Turismo e Esportes
 Assessoria de Assistência Social
 Assessoria de Direitos Humanos, Cidadania,
Gênero, Igualdade e Direitos da Mulher
 Assessoria de Meio Ambiente, Empresas de Ciência,
Tecnologia e Inovação e Empreendedorismo
 Assessoria de Planejamento
 Procuradoria Jurídica
Data: 21/09/22 _____
Assinatura: *Pravex*

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 7168/2022
Data: 20/09/2022 Horário: 11:57
LEG - PLO 170/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os gestores de todos os complexos coletivos no âmbito de Pindamonhangaba, públicos e/ou privados, obrigados a disponibilizar 01 [um] banheiro masculino e 01 [um] banheiro feminino quando os respectivos complexos oferecerem um ou mais banheiros unissex de uso coletivo, equipados, cada um, com dois ou mais vasos sanitários e/ou mictórios em suas instalações.

§ 1º. – Entende-se por complexos coletivos instalações como escolas, restaurantes, clubes, shoppings, entre outros espaços análogos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º. – Ficam isentos do cumprimento desta lei os espaços que contarem com um ou mais banheiros de uso individual, ou seja, equipados com um único vaso sanitário e/ou mictório.

I. Assume-se de uso individual apenas os banheiros com um único vaso e/ou mictório no seu interior: cabines individuais, com ou sem porta, instaladas dentro do banheiro, não o torna individual.

Art. 2º - Os banheiros masculino e feminino precisam apresentar a mesma infraestrutura, acabamento e condições de higiene dos banheiros unissex.

Art. 3º - Esta lei se aplica, nos mesmos moldes e parâmetros, a banheiros equipados com chuveiro.

Parágrafo único - Entende-se por banheiro de uso individual apenas aquele equipado com um único chuveiro, ainda que disponibilize cabines com porta em seu interior.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira 20 de setembro de 2022.


Vereador **Gilson Nagrin – PP**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que os paradigmas da sociedade moderna estão passando por profundas transformações.

A pauta 'ideologia de gênero', bandeira hasteada há alguns anos, é um dos paradigmas mais afetados no processo de transformação do nosso mundo.

Independentemente de crenças religiosas, bem como de seus dogmas, é prerrogativa fundamental o dever no respeito ao espaço do outro, principalmente no que tange seus direitos fundamentais.

Se não nos cabe discutir ideologia de gênero no âmbito de suas diferenças, cabe-nos discuti-la no âmbito de sua essência que, a propósito, repousa sobre o artigo 5º da Constituição Federal: *Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

Isto posto, pode o indivíduo optar por uma orientação homossexual assim como pode, outro, por uma heterossexual. E na mesma proporção que aquele pode exigir seus direitos, este também o pode.

Esta lei, portanto, visa garantir os mesmos direitos aos homo e aos heterossexuais, fazendo-se respeitar o artigo 5º da Constituição Federal.